



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Escrivania Cível de Peixe

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5001335-34.2013.8.27.2734/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: JURANILSON RODRIGUES MARQUES

TERMO DE AUDIÊNCIA

1 - Abertura: 13H19MIM

2 - **PRESENCAS:**

Juiz(a) de Direito: ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO

Juízo da 2ª Escrivania Cível de Peixe

Promotor(a) de Justiça: MATEUS RIBEIRO DOS REIS

Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO

Defensor Público/Advogado(a):

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

Polo Passivo:

JURANILSON RODRIGUES MARQUES

Advogado/Defensor: POLLYANA LOPES ASSUNÇÃO

Bruno Holsbach Nunes-Oab 8537

MUNICIPIO DE PEIXE

OCORRÊNCIAS

3 - Aberta a audiência de **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, inicialmente as partes foram cientificadas de que a audiência será realizada na forma da seção 25 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, não havendo objeções. Foram advertidos da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais, às pessoas estranhas ao processo (artigo 20 da Lei nº 10.4406/2002). **A presente Audiência será realizada por videoconferência, obedecendo à Portaria Conjunta Nº 9/2020-PRESIDÊNCIA/ASPRE, de 07 de abril de 2020, haja vista a crise sanitária provocada pelo coronavírus (COVID-19).** Ministério Público, Defesa e o partes foram intimados. **Agora, com a redação dada pela Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime), em vigor desde o dia 23 de janeiro de 2020, referida norma passou a admitir expressamente a solução consensual, nos seguintes termos: “As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei”.** O autor não conseguiu entrar na videoconferencia, mas em contato telefonico com sua defensora aceitou a proposta imposta pelo MP.

Pelo(a) MM(a). Juiz(a) ficou determinado que se juntasse uma cópia do registro de audio da presente audiência nos autos supra.

4 - Pessoas ouvidas (Partes/testemunhas/informantes):

5 - Manifestação Ministério Público: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, antenado com a inovação legislativa trazida pela lei 13.964, modificando a redação do artigo 17 da Lei 8.429, oferece PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL com as seguintes condições: 1 - o requerido

5001335-34.2013.8.27.2734

2292173.V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Escrivania Cível de Peixe

confessa a prática do ato de improbidade; 2 - fica dispensado do ressarcimento integral do dano porque este foi irrisório e a roda do veículo foi arrumada no mesmo dia, sem maiores repercussões; 3 - suspensão dos direitos políticos por três anos; 4 - pagamento de multa civil de R\$1.000(mil reais), a ser paga em cinco parcelas de R\$200,00 (duzentos reais) para os cofres municipais; 5 -proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

6- Manifestação Parte Autora:

7- Manifestação Parte Ré: DP/TO MANIFESTA PELA HOMOLOGAÇÃO

8 - Deliberação do(a) Magistrado(a) - **SENTENÇA:**

O Ministério Público do Estado do Tocantins propôs Ação Civil Pública de Imposição de Sanções Por Atos de Improbidade Administrativa, em desfavor de JURANILSON RODRIGUES MARQUES.

Aduziu que “...Consta dos autos do Procedimento Preliminar nº 048/2011, que na data de 12 de outubro de 2011, por volta das 12h:05min, o requerido JURANILSON RODRIGUES MARQUES, que à época era Servidor Municipal de Peixe-TO, apropriou-se da ambulância placa MWE 4885, da cor branca, do Município e deslocou-se até a cidade de São Valério da Natividade-TO, ocasião em que bateu levemente referido veículo no Terminal Rodoviário de tal cidade. Extrai-se que Policias Cíveis deslocaram-se até a cidade de São Valério da Natividade e no caminho encontraram o requerido sendo conduzido por outro Policial, tendo aqueles assumido a condução e trazido Juranilson até a Delegacia de Polícia de Peixe. Registre-se que conforme consta dos autos, o requerido quando encontrado estava visivelmente embriagado, tendo dirigido expondo pessoas em risco e ainda impossibilitado que alguma pessoa que estivesse passando por dificuldades de saúde fizesse uso do veículo.”

Ao final, requereu o recebimento a inicial, procedendo-se a citação do réu para compor o polo passivo da relação jurídico-processual, dando-lhe oportunidade para, se quiser, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de revelia. Foi determinada a notificação do requerido (evento 03).

Notificado em 13/12/2018 (evento 74), o requerido apresentou defesa prévia (evento 76). Intimado a se manifesta o representante do Ministério Público (evento 80), pugnando pelo recebimento da inicial e prosseguimento da ação com designação de audiência de instrução. Os autos vieram conclusos.

Evento 28, MUNICIPIO DE PEIXE manifestou seu interesse em integrar a demanda.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Escrivania Cível de Peixe

Recebida a inicial, foi determinada a citação do réu, que reiterou os termos da defesa prévia.

Nesta audiência, o Ministério Público ofereceu Acordo de Não Persecução Cível nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, antenado com a inovação legislativa trazida pela lei 13.964, modificando a redação do artigo 17 da Lei 8.429, oferece PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL com as seguintes condições: 1 - o requerido confessa a prática do ato de improbidade; 2 - fica dispensado do ressarcimento integral do dano porque este foi irrisório e a roda do veículo foi arrumada no mesmo dia, sem maiores repercussões; 3 - suspensão dos direitos políticos por três anos; 4 - pagamento de multa civil de R\$1.000(mil reais), a ser paga em cinco parcelas de R\$200,00 (duzentos reais) para os cofres municipais; 5 -proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Instada a se manifestar, a parte ré anuiu expressamente à proposta oferecida pelo Parquet.

É o relatório do que importa.

O feito está em ordem e comporta pronto julgamento, afigurando-se desnecessária a produção de qualquer outra prova além daquela já coligida aos autos ante a proposta de Acordo oferecida nesta audiência.

Pois bem. Não é nova a controvérsia sobre a validade de transação realizada no bojo de ação de improbidade com a finalidade de extinguir o feito, realidade, aliás, reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal que, no ARE nº 1175650, reconhecendo a repercussão geral da matéria, afetou-a para julgamento que, entretanto, ainda não ocorreu.

Certo é que se evidencia totalmente admissível, em consonância com o Código de Processo Civil, que privilegia a composição entre as partes, que o Ministério Público atue na composição consensual dos conflitos no âmbito de ação de improbidade administrativa, realidade que, para além da celeridade, garante a melhor adequação da atuação ministerial no resguardo dos interesses tutelados.

Como cediço, já à época da antiga redação do artigo 17, § 1º, da Lei de Improbidade – que vedava a celebração de acordo, transação ou conciliação no decorrer de demanda – a doutrina já se levantava no sentido da tácita derrogação da norma em

5001335-34.2013.8.27.2734 **2292173.V6**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Escrivania Cível de Peixe

decorrência da ampliação da jurisdição consensual.

Esta realidade, especialmente após a ampliação e efetiva consagração das formas consensuais de resolução de conflitos no Código de Processo Civil de 2016, ganhou ainda mais evidência, ressaltando posição já encampada por Fredie Didier Jr. (in a colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa. Revista de Direito Administrativo & Constitucional. Ano 17, n. 67. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 116) e Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (in Leniência e improbidade: a proposta trazida pelo PL 10.887/2018. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: ><https://www.conjur.com.br/2019-set-19/leniencias-questao-leniencia-improbidade-proposta-trazida-pl-108872018>), dentre outros, no sentido de ter ocorrido verdadeira revogação tácita do impeditivo legal de transação no âmbito do processo de improbidade administrativa (prevista na vetusta redação do § 1º do artigo 17 da LIA).

Albergando esta nova interpretação, o Conselho Nacional do Ministério Público, com a Resolução nº 79/2017, previu, de forma expressa, a possibilidade de compromisso de ajustamento de conduta.

Entendimento já amplamente acolhido em âmbito doutrinário e normativo, acabou por se consolidar, de forma definitiva, com a publicação da Lei 13.964 /2019 (Pacote Anticrime), em seu art. 6-A, que alterou a redação do art. 17 , § 1º da Lei 8.429 /1992, para admitir a celebração de **acordo de não persecução cível** no âmbito das ações de improbidade administrativa.

No caso, constato que o acordo de não persecução cível firmado entre as partes nesta audiência, obedece a critérios mínimos estabelecidos em lei, vez que prevê a confissão do réu, contempla o ressarcimento ao erário, a imposição de multa e sanções de suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o poder público.

Friso que este acordo promove a concretização do interesse público, na medida em que contempla a responsabilização do agente que cometeu ato ímprobo, com aplicação imediata de sanção proporcional e suficiente para a repressão e prevenção e, ao mesmo tempo, assegura o ressarcimento ao erário.

Assim, forçoso concluir que, nos contornos da nova redação do mencionado dispositivo, afigura-se cabível a celebração de acordo de não persecução cível.

Dispositivo:

Sendo assim, não havendo qualquer óbice à celebração de acordo de não persecução cível, **HOMOLOGO** o acordo nesta audiência celebrado, em todos os seus termos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Escrivania Cível de Peixe

A fiscalização do cumprimento das condições se dará nestes autos tendo em vista a natureza e a pouca complexidade das medidas impostas.

Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução cível, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e prosseguimento do feito.

Cumprido integralmente o acordo, ouça-se o Ministério Público, após, venha-me concluso para extinção final.

Intimados os presentes.

9 - Término: 13H39MIM

Certifico e dou fé que as partes/pessoas/testemunhas/informantes informadas acima estão presentes nesta assentada, pelo que deixo de colher assinatura tendo em vista se tratar de autos virtuais. Nada mais havendo, Eu ANDERLON VARGAS DOS SANTOS, lavrei. PEIXE 04 DE MARÇO DE 2021

Documento eletrônico assinado por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **2292173v6** e do código CRC **646276d6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO
Data e Hora: 4/3/2021, às 13:57:50

5001335-34.2013.8.27.2734

2292173.V6